



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA**



**ORDEM
DOS
ENGENHEIROS**

TERMO DE RECIPROCIDADE

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea (Brasil) e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, representados neste ato pelo Presidente do Confea – Eng. Civil José Tadeu da Silva e pelo Bastonário da Ordem dos Engenheiros de Portugal – Eng. Carlos Alberto Matias Ramos, respectivamente, doravante denominados partes interessadas; e

Considerando a intenção das partes interessadas em estimular a mobilidade de profissionais engenheiros entre Brasil e Portugal, embasada no princípio de reciprocidade consagrado no Artigo 12 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, no dia 22 de abril de 2000, em Porto Seguro, Estado da Bahia, Brasil, promulgado por meio do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, no Brasil, e em Portugal pelo Decreto n.º 79/2000, de 14 de dezembro de 2000, que reza: *Artigo 12. Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos Artigos seguintes;*

Considerando o que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo no território brasileiro;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 31/2009, aprovada pela Assembleia da República Portuguesa, em 3 de julho de 2009, sobre o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis;

Considerando o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando o Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119, de 30 de junho de 1992, da República Portuguesa;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA**



**ORDEM
DOS
ENGENHEIROS**

Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências;

Considerando o Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ) da Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado na Assembleia de Representantes extraordinária de 2 e 9 de julho de 2011; e

Considerando o Regulamento da Cédula Profissional e Exercício da Profissão da Ordem de Engenheiros de Portugal, aprovado na Assembleia de Representantes de 24 de março de 2001;

Convencionam entre si:

Art. 1.º Fixar as condições para a admissão de profissionais engenheiros registrados no Sistema Confea/Crea na Ordem dos Engenheiros de Portugal e para o registro de profissionais engenheiros admitidos na Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea.

Art. 2.º As partes interessadas garantem o livre exercício da atividade profissional de que trata este instrumento em todo o respectivo território nacional sob as jurisdições de fiscalização de cada instituição, respeitando a legislação em vigor no Brasil e em Portugal.

Art. 3.º O profissional engenheiro com registro ativo e adimplente, junto ao Sistema Confea/Crea, deverá apresentar, nas secretarias das Regiões e Seções Regionais ou nas Delegações Distritais do seu domicílio no território português, a sua candidatura à admissão como membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal, em formulário próprio a ser definido, consensualmente, entre as partes interessadas.

§ 1º O profissional de que trata este artigo será admitido na Ordem dos Engenheiros de Portugal como membro efetivo, mantendo todas as atribuições profissionais concedidas pelo Sistema Confea/Crea, de acordo com certidão emitida pela entidade brasileira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

§ 2º O candidato à admissão como membro efetivo não será submetido às provas de admissão, constantes do Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ) da Ordem dos Engenheiros de Portugal ou de qualquer outro regulamento que contenha tal exigência enquanto vigorar o presente instrumento.

§ 3º O presente Termo de Reciprocidade aplica-se apenas aos profissionais graduados que cursaram, no mínimo, 3.600 (três mil e seiscentas) horas no Brasil e 5 (cinco) anos de estudos em Portugal para integralização da formação necessária à obtenção dos respectivos registros definitivos.

Art. 4.º O profissional engenheiro com registro ativo e adimplente, junto à Ordem dos Engenheiros de Portugal, deverá encaminhar o seu pedido de registro no Sistema Confea/Crea para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea do seu domicílio no território brasileiro, em formulário próprio a ser definido, consensualmente, entre as partes interessadas.

§ 1º O profissional de que trata este artigo será admitido no Sistema Confea/Crea mantendo todas as atribuições profissionais concedidas pela Ordem dos Engenheiros de Portugal – OEP, de acordo com certidão emitida pela entidade portuguesa.

§ 2º O candidato ao registro não será submetido a provas de admissão no âmbito do Sistema Confea/Crea ou a qualquer outro regulamento que contenha tal exigência enquanto vigorar o presente instrumento.

Art. 5.º Os formulários de candidatura à admissão, como membro efetivo, na Ordem dos Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo
- Número do passaporte
- Número de Registro Nacional Profissional - RNP
- Endereço completo do domicílio no Brasil
- Endereço completo do domicílio no território português
- Certidão de registro profissional emitida pelo Sistema Confea/Crea, devidamente legalizada junto a um Consulado Português no Brasil, na qual constem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA**



**ORDEM
DOS
ENGENHEIROS**

expressamente as respectivas atribuições profissionais, as eventuais restrições ao exercício de determinadas atividades, bem como as informações relativas a sanções ético profissionais.

Art. 6.º Os formulários de pedido de registro no Sistema Confea/Crea de que trata este instrumento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo
- Número do passaporte
- Número de inscrição na Ordem dos Engenheiros
- Endereço completo do domicílio no território português
- Endereço completo do domicílio no Brasil
- Certidão de registro profissional emitida pela Ordem dos Engenheiros de Portugal, devidamente legalizada junto a um Consulado Brasileiro em Portugal, na qual constem expressamente as respectivas atribuições profissionais, as eventuais restrições ao exercício de determinadas atividades, bem como as informações relativas a sanções ético profissionais.

Parágrafo único. O profissional engenheiro registrado na Ordem dos Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento, registrado inicialmente em determinado Crea, que exercer atividade na jurisdição de outro Crea, fica obrigado a visar o seu registro no Crea dessa outra jurisdição na forma estabelecida em resolução do Confea que regulamenta esse assunto, da mesma forma que os registrados no Sistema Confea/Crea.

Art. 7.º As partes interessadas se comprometem a expedir, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido de registro ou da apresentação de candidatura, a respectiva carteira ou cédula profissional, com validade no território nacional, para comprovar o registro ou a admissão dos engenheiros de que trata este instrumento.

Art. 8.º Os valores das taxas, custas, serviços e emolumentos serão aqueles consignados nos normativos específicos que tratam do tema, tanto no âmbito do Sistema Confea/Crea, quanto no âmbito da Ordem dos Engenheiros de Portugal, não sofrendo qualquer influência pelo presente instrumento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Art. 9.º Os profissionais engenheiros de que trata este instrumento têm os mesmos direitos e deveres decorrentes do exercício da atividade profissional estabelecidos nos regulamentos do Sistema Confea/Crea para o exercício profissional no Brasil e da Ordem dos Engenheiros para o exercício profissional em Portugal.

Parágrafo único. Na aplicação de sanções disciplinares decorrentes do exercício da atividade profissional de que trata este instrumento serão respeitadas as convenções internacionais ou tratados de reciprocidade que tratam do arbitramento de foro adequado para julgamento de questões disciplinares.

Art. 10. As partes interessadas se comprometem a ajustar, consensualmente, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, a documentação comprobatória de habilitação para o exercício da atividade profissional a ser apresentada pelos engenheiros de que trata este instrumento; os formulários de pedido de registro no Confea e de candidatura à admissão na Ordem dos Engenheiros de Portugal; bem como outras medidas administrativas que sejam necessárias para a efetivação deste, a contar da data da aprovação dos respectivos plenários ou assembleias, prevalecendo, para os efeitos de prazo dos demais artigos, aquela que ocorrer por último.

Art. 11. As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação deste instrumento serão resolvidas por meio de consultas por negociação direta entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Art. 12. As partes interessadas poderão, consensualmente, emendar o presente instrumento. As emendas entrarão em vigor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da aprovação dos respectivos plenários ou assembleias.

Art. 13. Qualquer das partes interessadas poderá denunciar o presente instrumento, cessando os seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da notificação de denúncia.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA**



**ORDEM
DOS
ENGENHEIROS**

Art. 14. O presente instrumento entrará em vigor após 30 (trinta) dias, a contar da data da conclusão formal dos ajustes de que trata o Artigo 10.

A título de período experimental, o presente artigo surtirá efeitos pelo período de 1 (um) ano, abarcando no máximo 500 (quinhentos) profissionais com registro no Sistema Confea/Crea e 500 (quinhentos) profissionais com registro na Ordem dos Engenheiros de Portugal, o que ocorrer primeiro, devendo ser objeto de reanálise após o atingimento de tais quantitativos, no intuito de possibilitar a revisão de termos e diretrizes, bem como a redefinição de quantitativos de profissionais a serem registrados em ambas as entidades.

O presente instrumento encontra-se em duas vias, de idêntico teor, valendo ambos como originais, destinando-se um exemplar ao Confea e o outro à Ordem dos Engenheiros.

Celebrado em Brasília, em 29 de setembro de 2015.

CONFEA

ORDEM DOS ENGENHEIROS

**Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente**

**Eng. Carlos Alberto Matias Ramos
Bastonário**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

TERMO DE RECIPROCIDADE CONFEA – OEP

RATIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea (Brasil) e a Ordem dos Engenheiros de Portugal – OEP, representados neste ato pelo Presidente do Confea – Eng. Civil José Tadeu da Silva e pelo Bastonário da OEP – Eng. Civil Carlos Alberto Matias Ramos, RATIFICAM, através do presente instrumento, o TERMO DE RECIPROCIDADE anexo, celebrado em Brasília, em 29 de Setembro de 2015, que fixa as condições para a admissão de profissionais engenheiros registados no Sistema Confea/Crea na Ordem dos Engenheiros de Portugal e para o registo de profissionais engenheiros admitidos na Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea.

Celebrado em Lisboa, na Sede Nacional da Ordem dos Engenheiros, em 28 de Outubro de 2015.

CONFEA

ORDEM DOS ENGENHEIROS

Eng. Civil José Tadeu da Silva
Presidente

Eng. Civil Carlos Alberto Matias Ramos
Bastonário

TESTEMUNHARAM ESTE ATO DE RATIFICAÇÃO:

Dr. Paulo Fernando Feres
Ministro Conselheiro da
Embaixada do Brasil em Lisboa

Dr.ª Ana Martinho
Embaixadora e Secretária-Geral do
Ministério dos Negócios Estrangeiros

Handwritten signature

PROPOSTA DE ADITIVO 001 AO TERMO DE RECIPROCIDADE (Minuta)

Considerando o art.º 12º do Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea (Brasil) e a Ordem de Engenheiros de Portugal, assinado em 29 de setembro de 2015 em Brasília–DF e ratificado em 28 de outubro de 2015 em Lisboa,

Convencionam entre si:

Artigo 1.º

O artigo 5.º do Termo de Reciprocidade passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º Os formulários de candidatura à admissão, como membro efetivo, na Ordem de Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo;
- Número do passaporte;
- Número de Registro Nacional Profissional – RNP;
- Endereço completo do domicílio;
- Certidão de registro profissional emitida pelo Sistema Confea/Crea, na qual constem expressamente as respectivas atribuições profissionais, as eventuais restrições ao exercício de determinadas atividades, bem como as informações relativas a eventuais sanções ético profissionais.

Artigo 2.º

O artigo 6.º do Termo de Reciprocidade passa a vigorar com a seguinte redação:

ART 6.º Os formulários de pedido de registro no Sistema Confea/Crea de que trata este instrumento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



SERVÍÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS


- Nome completo;
- Número do passaporte;
- Número de inscrição na Ordem dos Engenheiros;
- Endereço completo do domicílio;
- Certidão de registro profissional emitida pela Ordem dos Engenheiros de Portugal, na qual constem expressamente as respectivas atribuições profissionais, as eventuais restrições ao exercício de determinadas atividades, bem como as informações relativas a eventuais sanções ético profissionais.

Parágrafo Único

O profissional engenheiro registrado na Ordem dos Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento, registrado inicialmente em determinado Crea, que exercer atividade na jurisdição de outro Crea, fica obrigado a visar o seu registro no Crea dessa outra jurisdição na forma estabelecida em resolução do Confea que regulamenta esse assunto, da mesma forma que os registrados no Sistema Confea/Crea.

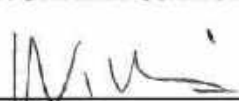
Lisboa, 28 de outubro de 2015

COMISSÃO DO CONFEA/CREA



Eng. Marco Amigo

COMISSÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS



Eng. José Manuel Pereira Vieira

Eng. Agr. CÉLIO MOURA FERREIRA
Eng. Agr. JOSÉ VASCONCELOS BARACUHY
Eng. Civ. PAULO LAÉRCIO VIEIRA
Eng. Minas ROMERO CÉSAR DA CRUZ
Eng. Agr. JOÃO FRANCISCO DOS ANJOS
Eng. Civ. JOSÉ GILBERTO PEREIRA DE CAMPOS
Eng. Agron. FLAVIO HENRIQUE DA COSTA BOLZAN
Eng. Mec. MARCO ANTONIO AMIGO
Eng. Civ. JOEL KRUGER
Eng. Telecom. VINÍCIUS MARCHESE MARINELLI
Eng. JORGE SPITALNIK
Eng. Mec. JULIO FIALKOSKI
Eng. EDEMAR DE SOUZA AMORIM
Eng. MARCOS FERREIRA
Eng. AFONSO BERNARDES

Eng. CARLOS MATIAS RAMOS
Eng. CARLOS LOUREIRO
Eng. CARLOS MINEIRO AIRES
Eng. JOÃO VAZ LOPES
Dr. CARLOS GONÇALVES
Dr. JOÃO GENS

PROPOSTA DE ADITIVO 002 AO TERMO DE RECIPROCIDADE

O artigo 14.º do Termo de Reciprocidade celebrado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e a Ordem dos Engenheiros, no dia 29 de setembro de 2015, em Brasília-DF, estabelece o período de vigência de 1 (um) ano a título experimental.

Considerando que:

- O período se iniciou no dia 1º de maio de 2016 e que terminará no dia 30 de abril de 2017;
- Face aos bons resultados obtidos e a procura que se verificou e que já permitiu até a presente data, o pedido e reconhecimento mútuo de um número significativo de engenheiros portugueses e brasileiros;
- Os objetivos e os princípios do Termo de Reciprocidade não se encontram esgotados e que a sua continuidade se justifica.

As partes acordam:

1. Terminar o período experimental do Termo de Reciprocidade, passando o mesmo a vigorar de forma efetiva e definitiva;
2. Renovar o Termo de Reciprocidade até ao dia 31 de dezembro de 2018, e após esse período passar a renovação a ser realizada de forma automática, por períodos de 2 (dois) anos, caso não seja denunciado por nenhuma das partes;
3. Retirar o limite imposto de registos de profissionais, não o substituindo por qualquer outro limite, quer no Sistema CONFEA/CREA, quer na Ordem dos Engenheiros de Portugal.
4. Alterar o prazo inicialmente previsto para o registro no Sistema CONFEA/CREA e para admissão na Ordem dos Engenheiros de Portugal para 90 (noventa) dias corridos.

O presente documento encontra-se em duas vias, de idêntico teor, valendo ambos como originais, destinando-se um ao CONFEA e o outro à Ordem dos Engenheiros.

Celebrado em Brasília, a 22 de fevereiro de 2017.

CONFEA



Eng. José Tadeu da Silva
Presidente

ORDEM DOS ENGENHEIROS



Eng. Carlos Mineiro Aires
Bastonário





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

[Handwritten signature]

**PROPOSTA DE
PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE MEMBROS DA ORDEM DOS ENGENHEIROS
NO SISTEMA CONFEA/CREA E DE MEMBROS DO SISTEMA CONFEA/CREA
NA ORDEM DOS ENGENHEIROS**

NO ÂMBITO DO TERMO DE RECIPROCIDADE ENTRE O CONFEA E A ORDEM DOS ENGENHEIROS
DE PORTUGAL, ASSINADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2015

No âmbito do Termo de Reciprocidade assinado em 29 de Setembro de 2015 entre Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA (Brasil) e a Ordem dos Engenheiros de Portugal (OEP), ficou estabelecido no art.º 10º que as partes ajustariam, no prazo de 180 dias os Procedimentos para pedido de registo no Sistema CONFEA/CREA e para candidatura à admissão na OEP, de que trata este acordo.

Para efeitos do registo de engenheiros Portugueses no sistema CONFEA/CREA e de engenheiros Brasileiros na OEP, adota-se a seguinte metodologia para o reconhecimento das suas qualificações profissionais:

1. Entrega de Requerimento (modelo anexo), acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Cópia da Cédula Profissional;
 - b. Cópia do Passaporte.

2. O Requerimento, referido no item 1, deverá ser entregue em qualquer unidade de atendimento do Sistema CONFEA/CREA pelos Engenheiros Brasileiros ou da Ordem dos Engenheiros pelos Engenheiros Portugueses. No caso do requerimento ser entregue no outro País, a cópia do Passaporte deverá ser legalizada junto ao respectivo Consulado.

3. O Sistema CONFEA/CREA ou a OEP, respectivamente, deverá emitir Certidão para fins do Termo de Reciprocidade, contendo no mínimo:
 - a. Informação sobre formação académica, nomeadamente nome de curso, Instituição de Ensino, data de colação/conclusão do curso e carga horária ou número de anos do curso;
 - b. Descrição detalhada das atribuições profissionais do Engenheiro para o exercício da profissão;
 - c. Informação acerca de penalidades ético-disciplinares em decorrência de processos transitados em julgado;
 - d. Informação sobre a situação financeira junto ao Sistema CONFEA/CREA ou com a OEP, respectivamente.

[Handwritten notes and signatures on the right margin, including 'Check', 'h', 'de', 'KMO', and other illegible marks]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'Alcino', 'K', 'JAN', 'M', 'S', 'G', 'H', 'L', 'P', 'S']



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA




ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

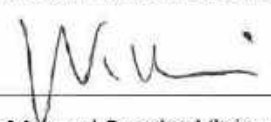
4. O processo de registro, constituído pelo Requerimento e anexos, bem como pela Certidão para fins do Termo de Reciprocidade será encaminhado pelo Sistema CONFEA/CREA para OEP e reciprocamente.
5. O Requerente pagará a taxa de registro na entidade em que pretende inscrever-se. Eventuais custos de remessa de documentos serão cobrados no local de entrega do Requerimento.

Lisboa, 28 de outubro de 2015





COMISSÃO DO CONFEA/CREA


Eng. Marco Amigo

COMISSÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS


Eng. José Manuel Pereira Vieira

 Eng. Agr. CÉLIO MOURA FERREIRA
 Eng. Agr. JOSÉ VASCONCELOS BARAQUHY
 Eng. Civ. PAULO LAÉRCIO VIEIRA
 Eng. Minas ROMERO CÉSAR DA CRUZ
 Eng. Agr. JOÃO FRANCISCO DOS ANJOS
 Eng. Civ. JOSÉ GILBERTO PEREIRA DE CAMPOS
 Eng. Agron. FLAVIO HENRIQUE DA COSTA BOLZAN
 Eng. Mec. MARCO ANTONIO AMIGO
 Eng. Civ. JOEL KRUGER
 Eng. Telecom. VINÍCIUS MARCHESE MARINELLI
 Eng. JORGE SPITALNIK
 Eng. Mec. JULIO FIALKOSKI
 Eng. EDEMAR DE SOUZA AMORIM
 Eng. MARCOS FERREIRA
 Eng. AFONSO BERNARDES

Eng. CARLOS MATIAS RAMOS 
 Eng. CARLOS LOUREIRO 
 Eng. JOÃO VAZ LOPES 
 Dr. CARLOS GONÇALVES 
 Dr. JOÃO GENS 